

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: COMPENSAÇÃO ECONÔMICA E EQUILÍBRIO PATRIMONIAL

Luciano L. Figueiredo

Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito (FBD); Escola dos Magistrados da Bahia (EMAB) e Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Professor Visitante de Especializações *Lato Sensu* de Direito Civil. Palestrante. Autor de artigos científicos e livros jurídicos.

Sumário: 1. Introdução. 2. Alimentos familiares. 3. Alimentos compensatórios. 3.1. Inexistência de partilha de bens. 3.2. Desequilíbrio econômico na eação. 3.3. Fruição exclusiva de patrimônio comum. 4. Conclusões. 5. Referências.

Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.
Antoine de Saint- Exupéry
Le Petit Prince (O Pequeno Príncipe)

1 INTRODUÇÃO

Há muito é premissa em direito que o ser, para ser humano, há de gozar de um mínimo existencial; do chamado patrimônio mínimo. Mister que o sujeito digno tenha acesso ao mínimo de habitação, vestuário, educação, lazer, cultura... O homem, sem seus elementos mínimos de sobrevivência, deixa de ser humano; coisificando-se.

Doutrinariamente, Luiz Edson Fachin¹ aborda, em monografia específica, a necessidade de tutela jurídica do patrimônio mínimo, o qual é de titularidade de todo e qualquer sujeito e contempla bens materiais e imateriais mínimos necessários à vida digna. Caminhando

¹FACHIN, Luiz Edson. *O estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro, Renovar: 2001.

na mesma linha de pensamento e sob a vestimenta de mínimo existencial, Ana Paula Barcelos² entende ser necessário, para conferência de dignidade, que toda pessoa tenha acesso à saúde básica, ensino fundamental, justiça... O Direito há de proteger este arcabouço de bens.

Em verdade, as luzes de um mínimo existencial foram lançadas tempos antes, pelo próprio constituinte, ao garantir o salário mínimo. Como legado do Presidente Getúlio Vargas,³ o art. 7º, IV, da Constituição Cidadã aborda o tema, instituindo um salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, devendo ser capaz de atender às necessidades básicas vitais do sujeito e de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Ainda em um olhar constitucional, desde 2010 – em virtude da Emenda Constitucional n. 64 – a alimentação restou inclusa entre os direitos sociais, ao lado da moradia, da proteção à maternidade, à infância, ao lazer e à assistência aos desamparados.⁴

Infere-se, portanto, que como centro de um ordenamento unificado, a Constituição Cidadã é clara em sinalizar ser a manutenção de recursos dignos uma preocupação da ordem do dia. Tal sinalização contamina todo o ordenamento jurídico nacional e, inclusive, o tema alimentos. Alimentos traduzem um direito social, integrante dos direitos e garantias fundamentais e, por conseguinte, da personalidade de cada indivíduo. Trata-se, nesse pensamento, de uma cláusula pétrea.

Alimentos devem ser estudados, significados e compreendidos como um conjunto de recursos e bens capazes de assegurar a integridade biopsíquica dos indivíduos. Contudo, estes alimentos apenas seriam devidos na hipótese de necessidade para manutenção da vida, segundo um padrão social; ou também seriam devidos com o escopo de manutenção de um equilíbrio patrimonial após o desfazimento do enlace afetivo?

Este é, justamente, o tema problema central deste *paper*. Para responder a problemática posta, este artigo perpassará pelos seguintes assuntos: Alimentos familiares; Alimentos compensatórios – Inexistência de Partilha de Bens; Meação desequilibrada e Fruição exclusiva de patrimônio comum e Conclusões.

² BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro, Renovar: 2002.

³ Atribui-se a Getúlio Vargas a instituição do salário mínimo, por meio da Lei n. 185/1936 e do Decreto-Lei n. 399/1938. O salário mínimo, todavia, apenas ganhou vigência no país em maio de 1940, quando o Decreto-Lei n.2.162 fixou os valores.

⁴ Conferir o art. 6º da CF/88.

2 ALIMENTOS FAMILIARES

Alimentos, em uma concepção lata, é um instituto da teoria geral do direito, capaz de transitar pelos diversos braços do Direito Civil. Fala-se em alimentos nas obrigações, nos contratos, na responsabilidade civil e nas famílias. Relaciona-se ao essencial para a manutenção da integridade físico-psíquica de cada indivíduo, dizendo respeito à sua personalidade e ligando-se aos direitos e garantias fundamentais.

Da significação do aludido conceito, já é possível afastar algumas falsas premissas. Alimentos não traduzem um tema afeto apenas ao Direito das Famílias, sendo possível falar-se em alimentos voluntários ou, até mesmo, alimentos decorrentes da reparação civil, como ensina Carlos Roberto Gonçalves.⁵

Atento ao caráter amplo dos alimentos, firma a doutrina⁶ que, no que tange à origem, os alimentos podem advir de relações familiares (alimentos legítimos ou civis); de doação (alimentos convencionais ou voluntários) e da prática de um ato ilícito (alimentos indenizatórios, compensatórios ou ressarcitórios). Entre estes, em vista do recorte deste artigo científico – (im)possibilidade de alimentos compensatórios por términos afetivos –, avança este artigo na verticalização dos alimentos familiares, com especial enfoque aos alimentos decorrentes de términos de casamentos e uniões estáveis.

Alimentos familiares, legítimos ou civis, como já visto, são aqueles decorrentes de relação de parentesco, casamento e união estável. Ligam-se à obrigação alimentar – quando decorrerá do parentesco entre pais e filhos, sendo recíprocos – ou ao dever assistencial alimentar – quando fruto de casamento, união estável ou ligados aos demais parentes, conforme colocam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal.⁷

Os alimentos familiares, hoje, são enxergados de maneira *intuitio personae* – ou, ainda, *necessarium personae*⁸ –, pois devidos em razão de qualidades específicas das pessoas que integram uma relação de conjugalidade, convivência ou parentalidade. E não poderia ser diferente, afinal de contas os alimentos se justificam por força de aspectos fáticos inerentes à figura do credor, tais como idade avançada, doença,

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. *Direito de família*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6, p. 502-503.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. *Direito de família*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6, p. 502.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 784.

⁸ Malgrado o caráter personalíssimo, o Código Civil vigente, inovando a legislação pretérita, firma a possibilidade de transmissão dos alimentos, como bem posto no art. 1.700. Nessa linha posicionam-se, por exemplo, FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 680.

falta de emprego, incapacidade etc... Tanto é assim que o Código Civil é claro ao prescrever que o casamento, a união estável, o concubinato ou a indignidade do credor, em relação ao devedor, acarretarão na extinção do crédito alimentar.⁹

Os alimentos legítimos podem ser avaliados de acordo com a sua extensão, dividindo-se em civis ou cômputos e, finalmente, indispensáveis, naturais ou necessários.

Nas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,¹⁰ o codificador nacional teve inspiração em direito comparado, afinal, o Código Civil chileno, no seu art. 323, disciplina os chamados alimentos cômputos, destinados “à manutenção do credor em todos os seus aspectos vitais e sociais”. Na mesma linha coloca-se o Código Civil argentino, quando no art. 372 inclui dentro dos alimentos as despesas ordinárias e extraordinárias. No Brasil, os alimentos cômputos estão previstos como regra, no art. 1.694 do Código Civil. Prestam-se à manutenção do *status quo*, de modo a assegurar a manutenção do padrão de vida (condição social) até então existente. Justo por isso, verbera Orlando Gomes¹¹ envolver a prestação alimentar um rol exemplificativo, variável em cada situação.

Aqui passa a ser entendida a possibilidade jurídica de amplas notícias veiculadas na mídia em torno de pensões alimentícias em valores astronômicos para os padrões nacionais. Exemplifica-se com a devida

⁹Vide o art. 1.708 do CC/02.

Ressalta-se, porém, que, em regra, pouco importa o casamento, a união estável ou o concubinato do devedor, ao passo que não é capaz de alterar a obrigação alimentar. Ademais, o credor poderá constituir namoro, não sendo este fato capaz, igualmente, de extinguir o seu crédito alimentar. Neste sentido, um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. NAMORO APÓS A SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DEVER DE FIDELIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I – Não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher o só fato desta namorar terceiro após a separação. II – A separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não têm o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz. III – Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar, estipulada quando da separação consensual, somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convalidação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado, não se caracterizando como tal o simples envolvimento afetivo, mesmo abrangendo relações sexuais; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal (STJ – REsp: 111476-MG, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 25.03.1999, T4 – Quarta Turma).

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 831.

¹¹ GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 427.

por Alexandre Pato à Sthefany Brito,¹² no valor de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, por determinado período; ou por Fernando Collor à Roseane Collor, em trinta salários mínimos mensais;¹³ ou, ainda, naquela que a mídia adjetiva como a maior pensão alimentícia existente no Brasil: a devida por Flávio Maluf à Jaqueline Coutinho Torres Maluf,¹⁴ no valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) mensais.

Já os alimentos ditos necessários visam apenas a sobrevivência do credor, sem nenhuma atenção à manutenção de seu padrão social. São excepcionais e estão previstos no § 2º do art. 1.694 e no parágrafo único do art. 1.704, ambos do Código Civil. Trata-se de modalidade diretamente relacionada à situação jurídica da culpa pelo término do relacionamento. Explica-se. Na literalidade do Código Civil, o culpado pelo término do relacionamento estará, em regra, alijado de eventual pleito alimentar. Caso, porém, o culpado venha a necessitar de alimentos, não tenha aptidão para o trabalho e nem parentes em condições de prestá-los, o inocente pelo término do relacionamento será obrigado adimplir com esta verba, em valor mínimo necessário à sobrevivência (alimentos necessários).¹⁵

Entende-se por culpado pelo término do relacionamento aquele que infringiu gravemente um dos deveres relacionais e tornou impossível à continuidade da vida em comum. Reflexão interessante, porém, gira em torno da suposta abolição do instituto jurídico da culpa, em decorrência da Emenda Constitucional n. 66/2010, e de seus efeitos em relação aos dois supracitados preceitos normativos do Código Civil. Entendendo-se que o instituto da culpa nas dissoluções afetivas, definitivamente, foi retirado do mundo jurídico pela Emenda do Divórcio, a consequência seria o reconhecimento da não recepção superveniente dos artigos supracitados, de modo a não mais se aceitar a aludida classificação de alimentos necessários e sua extirpação do ordenamento jurídico nacional. Trata-se, aqui, do posicionamento francamente majoritário, defendido, por exemplo, por Maria Berenice Dias.¹⁶

Registra-se que hodiernamente há interessante construção doutrinária e jurisprudencial em oposição ao caráter temporal indeterminado dos alimentos entre cônjuges e companheiros. Há um comprovado

¹² Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2282771/juiza-fixa-pensao-sthefany-brito-em-20-dos-ganhos-de-alexandre-pato>>. Acesso em: 22 set. 2015.

¹³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/11/stj-fixa-pensao-de-r-20-mil-para-ex-mulher-de-collor-por-mais-3-anos.html>>. Acesso em: 22 set. 2015.

¹⁴ Disponível em: <<https://areadetrabalho.wordpress.com/2008/01/22/filho-de-paulo-maluf-paga-pensao-alimenticia-milionario/>>. Acesso em: 22 set. 2015.

¹⁵ Vide art. 1.694 e 1.704, ambos do CC/02.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2015, p. 575.

receio de que, em determinadas situações, a estipulação de pensão alimentar por prazo indeterminado ocasione ao credor acomodação, sem nenhum tipo de incentivo na busca de meios próprios à subsistência e crescimento financeiro. Pior. Alimentos definitivos podem gerar um enriquecimento sem causa, no momento em que aquele credor passa a ter novas fontes de renda e, ainda assim, mantém-se recebendo créditos alimentares.

Nascem, então, os alimentos transitórios ou resolúveis, os quais têm por escopo evitar o enriquecimento sem causa e o abuso; ou, ainda, a desproporcionalidade que em certos casos pode advir da fixação alimentar por prazo indeterminado. Servem a viabilizar o retorno do credor de alimentos, dentro de um determinado espaço prefixado de tempo, ao mercado de trabalho. A verba será ajustada segundo um termo *ad quem*, após o qual tais alimentos serão automaticamente cancelados. Evita-se o ócio do credor que, em conduta abusiva, poderia beneficiar-se eternamente da cláusula *rebus sic stantibus* e jamais retirar-se da situação fática de necessidade. Traduzem a certeza de que os alimentos não se prestam a uma prévia aposentadoria ou a um sucedâneo previdenciário.

A linha do pagamento dos alimentos transitórios aqui explicitada já fora acolhida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, quando no REsp. n.1.025.769/MG firmou serem tais alimentos cabíveis “*quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar – que será então liberado da obrigação a qual se extinguirá automaticamente*”.

Tendo em vista o recorte eleito para este *paper*, entre os alimentos familiares, àqueles que ganham maior importância é o entre cônjuges e companheiros, decorrentes de um dever assistencial alimentar e intimamente ligados à mútua assistência.

Em tais alimentos não há grandes discussões quanto ao obrigado. Obviamente, será o ex-cônjuge ou ex-companheiro. O seu fato gerador será, justamente, um dos importantes deveres pessoais do casamento e da união estável: a mútua assistência.¹⁷ Tal assistência é tanto moral como material. Assim, devem os cônjuges e companheiros prover-se reciprocamente, objetivando alicerçar a vida a dois. Enquanto existir união estável ou casamento, com a presença de fato da entidade familiar, é possível afirmar a mútua assistência e, por via de consequência, a desnecessidade do pleito alimentar apartado, porquanto sua subsistência

¹⁷Na forma dos arts. 1.566 e 1.723, ambos do Código Civil.

dentro do próprio liame obrigacional. Logo, não há lógica nem motivo de ser ajuizada ação de alimentos no curso de um casamento ou união estável. Contudo, é possível que haja uma ruptura da vida em comum – seja na união estável, seja no casamento – percebendo-se uma separação de fato, divórcio ou dissolução da união estável. Aqui, a mútua assistência relacional projeta-se, sob seu prisma material, colocando-se a possibilidade de eventual pleito alimentar. Afinal, como posto por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,¹⁸ “*o simples fato de ter sido dissolvida a relação jurídica matrimonial não pode implicar na cessação dos efeitos que dela decorrem. São coisas distintas*”.

Pois bem. Os alimentos entre cônjuges e companheiros, até então tratados, são os comezinhos, pagos mês a mês e com o escopo de manutenção de um padrão social (côngruos), além de adimplemento das necessidades básicas vitais, segundo os balizamentos gerais já mencionados. Contudo, será que para além desses alimentos, seria possível enxergar, no ordenamento jurídico nacional, outros que visem uma espécie de compensação financeira pelo deslinde afetivo?

Sobre isto que se passará a abordar.

3 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

A primeira notícia sobre o tema é a percepção de que, no Brasil, não há norma expressa e sistemática, dentro do Código Civil, que regule sobre os alimentos compensatórios entre cônjuges e companheiros, tendo como fato gerador o desequilíbrio econômico-financeiro advindo do término afetivo.

Malgrado este aparente obstáculo, o dito não vem sendo motivo para a ausência de análise do tema, o qual tem penetrado o Direito brasileiro por meio da doutrina, do Direito estrangeiro e da jurisprudência.

Olhando para o Direito alienígena, vê-se que o artigo 270 do Código Civil francês prevê a possibilidade de prestação de alimentos compensatórios, entre os cônjuges, quando a ruptura do casamento ocasionar desequilíbrio econômico e o cônjuge mais abalado financeiramente não mais possa ostentar o *status* social vivenciado ao longo da vida a dois.¹⁹ Ainda segundo a normatização francesa, um dos cônjuges pode ser obrigado a dar ao outro prestação destinada a

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 796.

¹⁹ Tradução livre do art. 270 do Código Civil francês: “Um dos esposos pode ser obrigado a prestar ao outro prestação destinada a compensar, dentro da sua possibilidade, a disparidade que a ruptura do casamento cria nas respectivas condições de vida. Essa prestação possui um caráter forfetário. A prestação toma forma de capital, cujo montante é fixado pelo juiz”.

compensar, dentro de suas possibilidades, a disparidade que a ruptura do casamento ocasionou nas condições de vida. Esta prestação tem um caráter de crédito, tomando forma de capital, cujo valor é fixado pelo juiz, na forma do art. 271 do *Code de France*.²⁰

Em outra importante construção legislativa estrangeira, infere-se a redação do artigo 97 do Código Civil espanhol, para o qual o cônjuge, a quem a separação ou o divórcio produza um desequilíbrio econômico em relação à posição do outro, implicando um agravamento de sua situação em relação ao seu casamento anterior, terá direito a uma indenização, a qual poderá consistir em uma pensão temporária ou por tempo indeterminado, ou em uma prestação única, segundo o que se determine no acordo de regulamentação ou no julgamento.

Tais influências internacionais, sem dúvidas, vêm chegando ao Brasil, por meio de avalizada doutrina, como informa Rolf Madaleno,²¹ em alusão ao trabalho de Jorge O. Azpiri. Em *terras brasílicas*, o fundamento da aludida compensação alimentar é a mútua assistência – seja na união estável, seja no casamento –, como defende Maria Berenice Dias.²²

O fato gerador da compensação será a dissolução do casamento ou da união estável, tendo como fito reestabelecer o equilíbrio econômico entre os consortes, em atenção ao disparate no *status* econômico e social causado pela dissolução afetiva. Se o desequilíbrio não foi ocasionado pelo término afetivo, não há que se falar em alimentos compensatórios. Logo, não é hipótese de compensação alimentar “diminuição de padrão social gerada em ambos os cônjuges por conta da necessidade de se manter com novas despesas dali por diante”, como bem posto por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.²³

Segundo Maria Berenice Dias,²⁴ alimentos compensatórios não se confundem com os usualmente decorrentes das relações familiares, os quais devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho. Arremata a autora que tais alimentos compensatórios “não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio

²⁰ Tradução livre do art. 271 do Código Civil francês: “A prestação compensatória será fixada segundo as necessidades do cônjuge a quem se deve pagar e os recursos do outro, levando em conta a situação no momento do divórcio e a evolução desta no futuro possível”.

²¹ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 728.

²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2015, p. 595.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 814-816.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2015, p. 595.

econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação”.

Para Rolf Madaleno,²⁵ tem “os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de um desequilíbrio econômico entre os consortes”. Arremata o autor: “Os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material”.

Como adverte Rodrigo da Cunha Pereira,²⁶ prestam-se os alimentos compensatórios à manutenção do padrão social ou econômico de alguém em situações nas quais a relação matrimonial é longa e o histórico de cooperação conjugal resta comprovado. Justifica-se quando um dos cônjuges sofre queda brusca no padrão social e econômico que mantinha até então, de modo a necessitar de pensão alimentícia reparatória.

O pensamento doutrinário vem sendo incorporado pelas casas judiciais nacionais. Há um bom número de julgados defendendo a tese da compensação alimentar no Brasil e sua diferenciação dos alimentos regulares. Cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:²⁷

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

[...]. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. *Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir*

²⁵ MADALENO, Rolf. Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios. Disponível em: <www.rolfmadaleno.com.br>. Acesso em: 23 set. 2015.

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p.134.

²⁷ Registra-se que há julgados de outros Pretórios Nacionais, a exemplo do Distrito Federal: ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Agravo não provido. (TJ/DF. 6ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 2009020030046AGI, Rel. Des. Jair Soares, j. 10.06.2009). (Grifos nossos).

ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. [...]

(STJ - REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2, Relator: Ministro Antonio Carlos 3, Data de Julgamento: 12.11.2013, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07.11.2014). (Grifos nossos).

O desejo, na aludida compensação alimentar, como advogam Flávio Tartuce e José Simão, é a vedação à onerosidade excessiva ou ao desequilíbrio negocial quando do término do casamento ou da união estável. Há nítido diálogo do instituto da compensação alimentar com os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.²⁸

Visando, portanto, compensação e equilíbrio financeiro, nada obsta que a verba dos alimentos compensatórios seja quitada em uma única parcela, valendo-se, por analogia, da regra dos alimentos reparatórios – esculpida no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil. Ainda na analogia, haverá ao lesado direito potestativo, a este pagamento, em uma única parcela (Enunciado n. 48 do CJP), desde que haja possibilidade financeira e razoabilidade em relação ao lesante condenado (Enunciado n. 381 do CJP), em um juízo de ponderação de interesses.

Destarte, nada impede que os alimentos compensatórios sejam pagos de forma fracionada no tempo. Não poderá, porém, ser a verba fixada por prazo indeterminado. O descompasso financeiro a ser reparado não há de perdurar por toda a vida, sob pena de confundir-se alimentos compensatórios com alimentos para a subsistência. De ordinária, então, a pensão alimentícia compensatória não será vitalícia.

Fato, que, tendo em vista o caráter neófito da temática no país, persiste certo nível de desencontro entre doutrina e jurisprudência nacionais, mormente no que concerne aos fatos geradores da aludida compensação alimentar. Em interessante estudo sobre o assunto,

²⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil. Direito de família*. 8. ed. São Paulo: Método, 2013, v. 5, p. 425.

Marcellus Polastri Lima e Renata Vitória Oliveira S. Trancoso²⁹ percebem três das principais causas de deferimento de alimentos compensatórios: a) o desequilíbrio econômico ocasionado pela ausência de partilha ou bens a serem partilhados; b) o desequilíbrio econômico ainda que existente partilha de bens e c) a compensação pela utilização, por somente um dos cônjuges, do patrimônio comum.

Sobre estas causas e sua (in)admissibilidade no cenário nacional que se passará a abordar.

3.1 Inexistência de partilha de bens

A casuística demonstra que, por vezes, seja por conta da escolha do regime de bens, seja em razão da ausência de aquisição patrimonial nos moldes da comunicabilidade do respectivo regime, a dissolução afetiva não vem acompanhada de partilha patrimonial. Exemplifica-se com casais que optaram pelo regime de separação convencional de bens ou, ainda, pela comunhão parcial sem aquisições onerosas durante o casamento.

Em contextos tais é possível verificar uma clara desigualdade patrimonial quando da ruptura do relacionamento, sendo viável, segundo Flávio Tartuce³⁰ “que um dos consortes pleiteie ao outro uma verba extra, a título de alimentos compensatórios, visando a manter um mínimo de equilíbrio na dissolução da união”.

A base de cálculo dos alimentos compensatórios, para casos como este, poderá ser, segundo Rolf Madaleno, “uma pensão proporcional aos bens e às rendas que conformaram o patrimônio particular e incomunicável construído durante a relação afetiva do casal”.³¹ Visará esta pensão, segue o autor, “reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indignância social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com a separação ou com o divórcio”.³²

Apesar de sedutor, o instituto na casuística em questão tem importantes obstáculos jurídicos à sua implementação; afinal: a) a escolha do regime de bens é feita com autonomia, sem vícios de consentimento, devendo ser respeitada; b) caso desejassem, os consortes

²⁹ LIMA, Marcellus Polastri; TRANCOSO, Renata Vitória Oliveira S. Alimentos compensatórios e as causas de seu deferimento no Brasil. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, p. 84, maio/jun. 2015.

³⁰ TARTUCE, Flávio. Alimentos compensatórios: possibilidade. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-possibilidade/10796>>. Acesso em: 22 set. 2015.

³¹ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 727.

³² MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 726-728.

poderiam ter alterado o regime de bens no curso do relacionamento, não havendo *prisão obrigacional* em um determinado modelo de regime de bens e c) a aquisição patrimonial fora das hipóteses de comunicabilidade, ou em regime restritivo, é ato lícito, o qual não deve ser mitigado pelo direito por via transversa.

A questão, como dito, não é das mais simples.

Na jurisprudência nacional, há decisões de diversas casas judiciais abraçando a tese e deferindo tais alimentos. Exemplifica-se com arrestos dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e São Paulo:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. MATUNEÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...] 2. *Em observância ao princípio da solidariedade, que norteia a obrigação alimentar, é possível que, no caso de desemprego e de inexistência de bens, o cônjuge varão garanta ao ex-consorte, alimentos compensatórios, que, em caráter transitório, visam a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais.* 3. Não sendo o agravo de instrumento a via própria para a discussão aprofundada de circunstâncias fáticas que demandam dilação probatória, impõe-se a confirmação da decisão que arbitrou os alimentos compensatórios em patamar aparentemente razoável ante os critérios que devem pautar a sua fixação. 4. Recurso não provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020066405 DF 0006678-74.2014.8.07.0000, Relator: Cruz Macedo, Data de Julgamento: 09.07.2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no *DJe*: 08.08.2014. p. 139). (Grifos nossos).

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Alimentos compensatórios (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/68) pactuados como contrapartida pela renúncia da agravada a parte de sua meação. Verba ressarcitória que não está dotada de caráter provisional. Peculiaridade que obsta a imposição da pena de prisão, providência excepcional, somente aplicável como medida assecuratória da subsistência do alimentando. Recurso provido.

(TJ-SP, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 04.09.2015, 7ª Câmara de Direito Privado).

Malgrado sedutor, em atenção ao pilar da autonomia privada e exercício regular de direito, com todas as vênias e pelos argumentos contrários delineados, não há de ser acolhida a tese da compensação, na hipótese.

3.2 Desequilíbrio econômico na meação

Outra casuística de deferimento dos alimentos compensatórios dar-se-á quando no término do casamento ou da união estável o casal tiver patrimônio a ser partilhado; porém, a simples partilha for incapaz de gerar equilíbrio econômico razoável. Assim, far-se-á necessário o arbitramento de alimentos compensatórios, em favor do cônjuge ou companheiro que sofrerá queda no padrão de vida desfrutado na constância da união.

Equilíbrio econômico-financeiro não diz respeito apenas aos valores de venda dos bens, mas também se relaciona aos possíveis frutos gerados pelos mesmos. Veja-se que bens com valores próximos podem ocasionar rendimentos diversos, seja a título de aluguel, seja por conta de distribuições de lucros empresariais. Ilustram a situação Marcellus Polastri Lima e Renata Vitória Oliveira S. Trancoso, com a seguinte casuística:

Vê-se, portanto, que haver ou não partilha de bens pode ser critério indiferente para a fixação dos alimentos compensatórios, já que, por exemplo, pode um dos cônjuges ter em sua propriedade uma rentável empresa enquanto que ao outro reste apenas bens que não tenham retorno financeiro imediato, por exemplo, a casa onde habita o redor de alimentos compensatórios.³³

O fato de existir a meação não é óbice objetivo ao indeferimento dos alimentos compensatórios, pois mesmo diante de uma partilha, como no exemplo posto, vê-se desequilíbrio socioeconômico entre os ex-cônjuges ou conviventes merecedor de reparo, sendo devida pensão compensatória. Aqui a noção de igualdade substancial impõe o acolhimento da tese de alimentos compensatórios.

3.3 Fruição exclusiva de patrimônio comum

Outra hipótese de deferimento dos alimentos compensatórios ocorre quando um dos cônjuges utiliza, de maneira exclusiva, bens comuns do casal capazes de gerar rendimentos exclusivos. Neste caso, ensina de Maria Berenice Dias,³⁴ será devida compensação financeira ao alijado pelos rendimentos, na razão de cinquenta por cento.

³³ LIMA, Marcellus Polastri; TRANCOSO, Renata Vitória Oliveira S. Alimentos compensatórios e as causas de seu deferimento no Brasil. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, p. 86, maio/jun. 2015.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2015, p. 595.

Diferentemente das duas outras hipóteses trabalhadas, a ora analisada tem embasamento legal no parágrafo único do artigo 4º da Lei de Alimentos, segundo o qual:

Art. 4º - Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Data venia, há na hipótese compensação financeira por força da copropriedade e vedação ao enriquecimento sem causa, independentemente do matrimônio ou da união estável, bem como do regime de bens. Cita-se precedente oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E ALIMENTOS. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. [...] (3) ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PATRIMÔNIO COMUM. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DA VERBA ALIMENTAR. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRESUPPOSTOS À PERCEPÇÃO DA VERBA ALIMENTAR AUSENTES. - *Parcela da doutrina e da jurisprudência sustentam a existência dos chamados alimentos compensatórios, que cumpririam funções diversas: (1) reequilíbrio econômico financeiro dos companheiros, amparando o mais desprovido, ou (2) indenizar o outro pela fruição exclusiva de bem comum. - No que diz com a primeira função (melhor seria chamá-los de alimentos sociais), não se presta o ins- tituto a, como se possível fosse, manter o padrão social ostentado à época da união estável; devem ser arbitrados, isso sim, à vista da nova condição que ostentam (normalmente de maiores dificuldades). Tocante à segunda finalidade, é dizer que, aqui, de alimentos não se trata, porquanto não serve a verba a fixar contraprestação pelo uso exclusivo de patrimônio comum pelo companheiro adverso, para o que deve valer-se o interessado dos meios ordinários a evitar o enri- quecimento ilícito de condômino. - Na hipótese, o pedido de alimen- tos teve espeque na alegada incapacidade da autora de prover o próprio sustento, o que não se verifica (alimentanda jovem, saudá- vel e em exercício de atividade laborativa). Destarte, é extra-petita a sentença que defere os alimentos na modalidade compensató- ria haja vista que o pedido de alimentos não tinha esse caráter. [...]* SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.001024- 1, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 19.02.2015). (Grifos nossos).

Outros julgados, porém, advogam a possibilidade de pleito desta verba na seara familiarista, sob a rubrica dos alimentos, fundados no enriquecimento sem causa e fruição indevida do bem comum. Vejam-se precedentes oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:³⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. *PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DE PATRIMÔNIO COMUM. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.*

Cabível a fixação de alimentos compensatórios a ser repassados pelo companheiro que, depois de rompida a relação, permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva, como forma de compor eventual desequilíbrio patrimonial, o que se verifica na hipótese dos autos. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70064477797, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 16.07.2015).

(TJ-RS - AI: 70064477797 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 16.07.2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: *Diário da Justiça* do dia 20.07.2015). (Grifos nossos).

Na mesma toada, há julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:³⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - DESEQUILÍBRIO PATRIMONIAL - POSSE EXCLUSIVA SOBRE PATRIMÔNIO COMUM - VALOR - MINORAÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA Diversamente dos alimentos fundados no dever de mútua assistência (artigo 1566, III, do CC/2002), *a verba alimentar de cunho compensatório visa recompor eventual dese- quilíbrio patrimonial verificado em situações em que, por exemplo, um dos cônjuges exerça com exclusividade a posse do patrimônio comum.*

³⁵No mesmo sentido, conferir, ainda: TJ-RS - AI: 70065462921 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26.08.2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: *Diário da Justiça* do dia 04.09.2015. TJ-RS - AI: 70066259540 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25.08.2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: *Diário da Justiça* do dia 28.08.2015. TJ-RS - AI: 70059631028 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17.07.2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: *Diário da Justiça* do dia 18.07.2014.

³⁶No mesmo sentido, conferir, ainda: TJ-MG - AC: 10480130046711002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 06.05.2014, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19.05.2014.

Não é diverso o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acolhido no Agravo de Recurso Especial n. 649.050-MG, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Este julgamento manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça mineiro, acolhendo os alimentos compensatórios por fruição exclusiva de patrimônio comum.

Trata-se a presente hipótese da mais tranquila, seja diante do embasamento legal da Lei de Alimentos, seja por conta do regramento pertinente ao tema condomínio, seja em razão da vasta jurisprudência favorável derredor do assunto.

4 CONCLUSÕES

O Direito fortalece-se, progressivamente, como instrumento de tutela do ser humano digno. Tal dignidade perpassa, sabidamente, pela necessidade de verificação de um patrimônio mínimo. Institutos como alimentos vêm sendo revisitados, ressignificados e ampliados, com o escopo de garantia de um mínimo existencial.

Tanto em uma análise de direito comparado, como em um viés de doutrina e jurisprudência nacionais, amplia-se a noção dos alimentos. Fala-se em alimentos voluntários, ressarcitórios e legítimos (familiares). Estes, familiaristas, igualmente vêm ganhando espaço. Defende-se a possibilidade de pleito, ao lado dos alimentos regulares, daqueles intitulados como compensatórios, com vistas à busca de equilíbrio econômico-financeiro pelo término do relacionamento.

Não é crível que em termos afetivos um dos consortes sofra os impactos da indulgência social, com grande baixa patrimonial, após anos de investimento pessoal e sem nenhum tipo de compensação financeira. *Tú es responsável por aquilo que cativas*. Afeto exige responsabilidade. Responsabilidade leva a reparações.

Esta noção, porém, não há de ser defendida *às cegas*. Assim, verificando-se os fatos geradores da compensação alimentar no Brasil, conclui-se que:

a) No que tange à compensação alimentar por ausência de bens à partilhar – seja em função da escolha do regime de bens, seja em razão da inexistência de bens passíveis de comunicação – não comungamos da possibilidade. *Primus*, por ter sido a escolha do regime de bens

realizada segundo padrões jurídicos permitidos, em livre manifestação de vontade e sem nenhum tipo de vício de consentimento. *Secundus*, por ser permitido aos consortes alteração de regime de bens durante o relacionamento. Logo, não haveria *prisão obrigacional* no regime primitivo, conferindo o ordenamento jurídico faculdade de mudança. Se mudança não houve, foi porque desejo comum não existiu. *Tertius*, por não haver nenhuma ilicitude apta a reparação, ao passo que o regime de bens fora eleito em regular exercício da autonomia e a ausência de aquisições patrimoniais é conduta lícita.

b) Em relação à partilha que gere desequilíbrio patrimonial, concorda-se com a possibilidade de alimentos compensatórios, mormente quando os bens, malgrado com valores similares, gerem frutos diversos. O equilíbrio patrimonial aqui é premissa de partilha igualitária, devendo os bens serem analisados não apenas segundo o seu valor venal, mas também consoante seus parâmetros de rendimentos.

c) No que tange a alimentos compensatórios em virtude de fruição exclusiva de patrimônio comum, enxerga-se, de fato, a necessidade de reparação, com fulcro no regramento condominial. Se duas pessoas são coproprietárias de um bem, o qual é exclusivamente usufruído por apenas umas delas, é clarividente a incidência normatização buscando o equilíbrio financeiro. Nada impede que o tema seja, inclusive, analisado em Vara de Família e sob a rubrica de alimentos, diante de economicidade, celeridade e conexão do assunto em relação à competência.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOSA, Heloísa Helena. In: PEREIRA Rodrigo da Cunha (Coord.). *Código Civil anotado*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro, Renovar: 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Salvador: Juspodivm, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. *O estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro, Renovar: 2001.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Direito de família. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6.

LIMA, Marcellus Polastri; TRANCOSO, Renata Vitória Oliveira S. Alimentos compensatórios e as causas de seu deferimento no Brasil. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, maio/jun. 2015.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. *Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios*. Disponível em: <www.rolfmadaleno.com.br>. Acesso em: 23 set. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil. Direito de família*. 8. ed. São Paulo: Método, 2013, v. 5.

TARTUCE, Flávio. *Alimentos compensatórios: possibilidade*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-possibilidade/10796>>. Acesso em: 22 set. 2015.